

## VOTO

Trata-se de recurso de recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.146/2020-TCU-Primeira Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 8.302/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ex-prefeito de Juazeirinho/PB, teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito e recebeu multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais repassados à municipalidade à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate, exercício de 2010.

2. No expediente recursal inicial (peça 60), os argumentos apresentados estavam desacompanhados de qualquer documento comprobatório, de modo que a unidade técnica, endossada pelo Ministério Público de Contas, propôs seu não conhecimento (peças 70 e 71). Posteriormente, estando os autos em meu gabinete, o recorrente apresentou memorial (peça 77) contendo documentos novos que, ao menos em tese, poderiam influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo, motivo pelo qual conheci do recurso (despacho proferido à peça 78).

3. Assim, ratifico a admissibilidade deste recurso de reconsideração interposto por Bevilacqua Matias Maracaja, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, sem atribuição de efeito suspensivo.

4. Na origem, esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ex-prefeito de Juazeirinho/PB, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos àquela municipalidade no âmbito do Pnate (exercício 2010), cujo objeto era a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural.

5. O responsável já havia prestado contas perante o órgão concedente, contudo, não foi considerada suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos repassados. Nesta Corte, apesar da regular citação, o responsável permaneceu silente na fase externa da TCE.

6. A deliberação ora recorrida condenou o responsável com fundamento na falta de validade do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e na ausência de documentos necessários à comprovação donexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

7. Na presente fase, em exame de mérito dos argumentos recursais, a unidade técnica concluiu que, na documentação apresentada, as cópias das notas de empenho não possuem identificação da prefeitura ou do órgão emissor, além de não conterem identificação do executor ou de quem a assinou. Também indicou que os recibos do suposto prestador do serviço de transporte não trazem qualquer informação de como esse valor foi pago, as notas fiscais avulsas de serviço não possuem a assinatura do setor responsável, e os documentos de arrecadação municipal não possuem qualquer autenticação quanto aos pagamentos (peça 84).

8. O Ministério Público de Contas, consoante o parecer acostado à peça 86, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de que o presente recurso de reconsideração fosse conhecido, com negativa de seu provimento.

## II

9. Feito este compêndio inicial, passo a deliberar.

10. Acompanho em parte os pareceres precedentes.

11. No voto que acompanhou a decisão recorrida, foi ressaltada a importância do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Cacs), previsto no art. 18, inciso II, da Resolução/CD/FNDE 14/2009, para a análise da prestação de contas, visto que evidencia a avaliação procedida por seus membros, pertencentes à comunidade local, sobre a regularidade da aplicação dos recursos públicos e os resultados alcançados.

12. No âmbito desta Corte, de forma geral, o parecer conclusivo do Cacs/Fundeb tem reconhecida pertinência como condição *sine qua non* para a aprovação das contas. Entretanto, ao me deparar com este caso concreto, me veio à memória decisão que relatei em sede de recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em que também esteve ausente a manifestação do conselho municipal respectivo (Acórdão 1.697/2020-TCU-Plenário).

13. Naquela situação, a primeira análise da Secretaria de Recursos (Serur) resultou em proposta de negativa de provimento em razão da ausência de manifestação do Conselho Municipal de Assistência Social como condição necessária para aprovação das contas apresentadas tardiamente pelo ex-prefeito de Frei Miguelinho/PE. Contudo, o Ministério Público de Contas divergiu desse encaminhamento por considerar que “a ausência do parecer do CMAS [Conselho Municipal de Assistência Social] não obsta que o responsável traga nova documentação perante o Tribunal e não lhe retira o direito de que esses documentos sejam analisados com vistas ao eventual afastamento do débito, seja parcial ou total”. Após novo exame pela Serur, a conclusão foi de que a documentação juntada permitia reconhecer a correta aplicação de parte dos recursos em discussão.

14. De forma análoga, seguindo o princípio da verdade material que rege os processos neste Tribunal, passei ao exame detalhado dos documentos apresentados pelo recorrente na presente fase recursal, em conjunto com os elementos que já constavam dos autos.

15. Nesse contexto, verificou-se possível constatar o nexo de causalidade de parte dos recursos transferidos. Nas notas de empenho apresentadas, há indicação da unidade gestora como Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB e da ação relativa ao Pnate, bem como a identificação do credor/prestador de serviço. Essas informações foram comparadas com os recibos, as notas fiscais, os cheques e o extrato de movimentação na conta bancária específica (Banco do Brasil, agência 2224-1, conta corrente 9432-3).

16. Dessa forma, com base na documentação apresentada, ficam passíveis de acolhimento as despesas indicadas no quadro abaixo, por estarem devidamente suportadas por documentação (notas de empenho, cheques, recibos e/ou notas fiscais), e o extrato bancário correspondente, permitindo a devida conciliação bancária, no total de R\$ 36.342,23.

Empenho			Recibo	Nota fiscal		Cheque			Movimentação Bancária	
N.	Valor (R\$)	Localização no processo		N.	Localização no processo	Cheque	Localização no processo	Valor (R\$)	Localização no processo	Data
1239	5.045,92	peça 81, p. 8	peça 81, p. 9	1466	peça 81, p. 10	850.305	peça 81, p. 15	4.500,84	peça 12, p. 2	07/05/2010
1246	3.512,96	peça 81, p. 47	peça 81, p. 48	1473	peça 81, p. 49	850.310	-	3.202,61	peça 12, p.2	07/05/2010
1251	5.999,84	peça 81, p. 76	peça 81, p. 77	1478	peça 81, p.78	850.314	peça 81, p.83	5.263,20	peça 12, p. 2	07/05/2010
1266	3.550,36	peça 81, p.100	peça 81, p.101	1493	peça 81, p.102	850.302	peça 81, p.107	3.235,51	peça 12, p. 2	10/05/2010
1241	4.001,80	peça 81, p. 16	peça 81, p. 17	1469	peça 81, p. 18	850.307	peça 81, p. 23	3.627,65	peça 12, p. 2	10/05/2010
1244	2.398,00	peça 81, p. 39	peça 81, p. 40	1472	peça 81, p. 41	850.309	peça 81, p. 46	2.213,36	peça 12, p. 2	10/05/2010
1247	999,90	peça 81, p. 54	peça 81, p. 55	1474	peça 81, p. 56	850.311	peça 81, p. 60	922,91	peça 12, p. 2	10/05/2010
1248	1.191,96	peça 81, p. 61	peça 81, p. 62	1475	peça 81, p. 63	850.312	peça 81, p. 67	1.100,18	peça 12, p. 2	10/05/2010
1254	3.870,02	peça 81, p. 84	peça 81, p. 85	1481	peça 81, p. 86	850.306	peça 81, p. 91	3.516,69	peça 12, p. 2	11/05/2010
1242	1.078,00	peça 81, p.24	peça 81, p. 25	1470	peça 81, p. 26	850.308	peça 81, p. 30	995,00	peça 12, p. 2	11/05/2010

1249	3.060,86	peça 81, p. 68	peça 81, p. 69	1476	peça 81, p. 70	850.313	peça 81, p. 75	2.804,93	peça 12, p. 2	11/05/2010	
1243	2.682,24	peça 81, p. 31	peça 81, p. 32	1471	peça 81, p. 33	850.304	peça 81, p. 38	2.471,87	peça 12, p. 2	12/05/2010	
1262	2.700,00	peça 81, p. 92	peça 81, p. 93	1489	peça 81, p. 94	850.303	peça 81, p. 99	2.487,48	peça 12, p. 2	12/05/2010	
								<b>Total</b>	<b>36.342,23</b>		

17. Quanto ao restante dos valores, não foi possível a constatação denexo de causalidade com os recursos repassados no âmbito do Pnate 2010, o que inviabiliza a sua aprovação. Apesar de constarem, no extrato bancário da conta específica, três “transferências online” nos valores de R\$ 56.748,00 (peça 12, p. 5), R\$ 37.000,00 (peça 12, p. 7) e R\$ 25.650,00 (peça 12, p. 9), totalizando R\$ 119.398,00, não há qualquer comprovação documental de quais são os respectivos destinatários. Igualmente, não foram apresentados documentos comprobatórios como recibos ou nota fiscal que suportem o nexode causalidade desses valores com a aplicação nos objetivos do Pnate 2010.

18. O responsável apresentou cópia de impressão de página eletrônica (peça 81, p. 108) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba com relatório do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres online), com valor do empenho e valor pago à Silvania Falcão Ramos, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 11.792.081/0001-26. Entretanto, dada a ausência de outros documentos comprobatórios, isso não é suficiente para estabelecer qualquer liame desse valor com os recursos repassados no âmbito do Pnate 2010.

19. A comprovação parcial da aplicação dos recursos não traz impactos no deslinde pela irregularidade das contas. Em razão da diminuição dos valores a serem ressarcidos pelo ex-prefeito, procedo à redução proporcional da multa que lhe foi imposta com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Quanto à prescrição, a Serur examinou o cenário em momento anterior à novel Resolução-TCU-344/2022, concluindo pela não ocorrência:

Não houve o transcurso de mais de cinco anos desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2010 (peça 4), e o responsável foi notificado em 2012, 2014 e 2015 acerca das irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos ofícios constantes da peça 10 (pp. 1 e 2, 3- 4, 7-20 e 21-22), os quais foram recebidos conforme AR’s constantes da peça 11 (pp. 1, 2, 4 e 5). Nessa linha, em 4/8/2020 foi prolatado o acórdão ora vergastado (peça 84, p. 3; destacou-se).

21. Contudo, recentemente, o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória passou a ser regulado no âmbito desta Corte de Contas pela recente Resolução-TCU 344/2022, a alcançar todos os processos em tramitação neste Tribunal, exceto aqueles já remetidos aos órgãos ou às entidades competentes para fins de cobrança judicial, nos termos do seu art. 10.

22. De acordo com a referida norma, elaborada em consonância com os ditames da Lei 9.873/1999 e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do tema, em especial com o que restou decidido na ADI 5.509, foi estabelecido o prazo de cinco anos para a operação da prescrição em processos de controle externo, a teor do que dispõe o seu art. 2º.

23. No caso de processo de contas, hipótese ora tratada, a norma em evidência fixa como termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente ou, na inobservância de tal dever, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, consoante dispõe, respectivamente, o art. 4º, incisos II e I da citada resolução.

24. *In casu*, o prazo para a prestação de contas exauriu-se em 15/4/2011, data a partir da qual se inicia a fluência do prazo prescricional. Aplicada a hipótese de interrupção estatuída no art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, podem ser considerados atos inequívocos de apuração dos fatos pelo órgão administrativo, além daqueles já apontados na instrução da unidade técnica:

- 24.1. Ofício do FNDE datado de 20/1/2012 (peça 10) relatando falha na prestação de contas, com aviso de recebimento datado de 26/1/2012 (peça 11);
- 24.2. Relatório de Auditoria 12/2014, de 14/4/2014, realizada pela Divisão de Auditoria de Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (peça 8, p. 1-34);
- 24.3. Encaminhamento à Diretoria Financeira do FNDE, datado de 9/7/2014 (peça 9, p. 7) – interrompe apenas a prescrição intercorrente (Res. TCU-344, art. 8º, §1º);
- 24.4. Parecer 2/2015, de 22/1/2015 (peça 9, p. 10-12);
- 24.5. Relatório de TCE 613/2017, de 28/12/2017 (peça 18);
- 24.6. Relatório e certificado de auditoria 600/2018, de 25/7/2018 (peças 19 e 20);
- 24.7. Parecer do Dirigente do Controle Interno 600/2018, de 3/8/2018, e Pronunciamento Ministerial, de 8/8/2018, encaminhando a TCE a este Tribunal (peças 21 e 22);
- 24.8. Instrução da unidade técnica para citação, de 20/9/2018 (peças 27 a 29);
- 24.9. Despacho do Ministro Relator autorizando a citação, de 26/9/2018 (peça 30);
- 24.10. Ofício de citação, de 8/1/2019 (peça 31);
- 24.11. Instrução de mérito da unidade técnica, de 10/3/2020 (peças 39 a 41);
- 24.12. Apreciação da tomada de contas especial por meio do Acórdão 3.146/2020-TCU-Primeira Câmara, na sessão de 17/3/2020 (peça 39).

25. Do exposto, de se concluir que não se operou a prescrição das pretensões punitiva nem ressarcitória, porquanto não foi observado o transcurso do prazo de cinco anos desde a data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, interregno temporal este que foi interrompido pelos eventos de apuração mencionados no item anterior. De igual modo, também não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, aquela observada no curso do processo, conforme disposto no art. 8º da norma em altar.

26. Portanto, reitera-se a não ocorrência de prescrição e conclui-se pelo provimento parcial dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, com redução do valor do débito em R\$ 36.342,23 e, proporcionalmente, da multa.

Com essas considerações, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator